



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000886/2010-29  
**Recurso** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.277 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL E  
ITAÚ SEGUROS S/A

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 03/08/2010

**DECADÊNCIA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. (Súmula CARF nº 148)

**RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. MULTA.**

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Súmula CARF nº 113)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.277 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16327.000886/2010-29

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 2803-000.812, proferido na Sessão de 08 de junho de 2011, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/08/2010

DECADÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA. PLR PAGO EM DISCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À SUCESSORA POR INFRAÇÃO DO SUCEDIDO.

O recurso da Procuradoria visa rediscutir a seguinte matéria: responsabilidade da sucessora por multas decorrentes de fatos geradores ocorridos em período anterior à sucessão, mas com lançamento posterior em nome da sucessora,

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que ao afastar a exigência da multa, o Colegiado a quo limitou-se a proceder à exegese literal do disposto no art. 132 do Código Tributário, dissociada das demais normas constantes no mesmo capítulo do CTN, principalmente do art. 129 do referido diploma legal; que, como regra geral, o art. 129 do CTN deve ser aplicado a todas as disposições sobre a responsabilidade dos sucessores; que o art. 132 deve ser interpretado como referindo-se a crédito tributário e não apenas a tributo; que diferentemente da lei penal, a punição prevista na lei tributária onera o patrimônio do contribuinte, que é composto de todos os seus direitos e obrigações. Cita jurisprudência.

A contribuinte apresentou Contrarrazões nas quais defende a manutenção do recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

A contribuinte também apresentou Recurso Especial, o qual não teve seguimento, em exame preliminar de admissibilidade pelo Presidente da Câmara de origem. Posteriormente, em revisão da admissibilidade, deu-se seguimento parcial do recurso apenas em relação à matéria decadência, decisão mantida em sede de agravo.

A contribuinte alega que, tratando-se de decadência relativamente a obrigação acessória, o prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º, do CTN; que o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória está relacionado com o lançamento da obrigação principal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.277 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16327.000886/2010-29

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, como se colhe do Relatório, a matéria devolvida para a apreciação do Colegiado é a possibilidade de aplicação, contra a sucessora, de multa por infração cometida pela sucedida, ou, dito de outra forma, da multa por infração cometida antes do evento sucessão.

Trata-se de matéria já pacificada no âmbito de Conselho, que editou a Súmula CARF n.º 113. Confira-se:

Súmula CARF n.º 113 - A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O enunciado da súmula aplica-se perfeitamente ao caso ora analisado, o que dispensa maiores considerações sobre o mérito da questão, que foi exaustivamente analisado nos precedente que levaram à edição da súmula.

Passo ao exame de admissibilidade do Recurso Especial da contribuinte.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, trata-se de matéria cujo entendimento também foi pacificado no âmbito deste Conselho e consolidado na Súmula CARF n.º 148, aplicável ao caso. Confira-se:

Súmula CARF n.º 148 - No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Trata-se de lançamento referente aos fatos geradores de 2005 e a ciência do lançamento ocorreu em 05/08/2010 (e-fls. 02), portanto, nenhum dos fatos geradores foi alcançado pela decadência.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e, no mérito, dou-lhe provimento, e conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-010.277 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 16327.000886/2010-29